

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 286 DE 03 DE SETEMBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 02 e 03 de setembro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando:**

1 – o disposto:

a) na Lei 8.080, art 33: “Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde”;

b) na Lei 8.080, art 34: “As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada, transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde”; e

c) na Lei 8.142, art. 1 § 2: “O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo... atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros...”.

d) no Art 2º: os recursos do Fundo Nacional de Saúde serão alocados como:

I – despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II – investimento previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III – investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV – cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo Único – Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destina-se a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

2 – que há controvérsias sobre a existência legal do Fundo Nacional de Saúde que, segundo Técnicos da Secretaria de Orçamento e Finanças, apenas estaria confirmada durante a vigência da CPMF, cujo prazo se esgota em 23 de janeiro/99.

3 – que informações de direito não tem chegado ao Conselho Nacional de Saúde, apesar de reiteradas solicitações encaminhadas aos órgãos competentes do Ministério da Saúde, das áreas de planejamento e orçamento.

4 – que o Ministério da Saúde não tem prestado contas, trimestralmente, da quantidade e qualidade dos serviços, dos gastos com saúde e das auditorias iniciadas e concluídas, ao Conselho Nacional de Saúde, segundo a Lei 8.689/93.

5 – que o Ministério da Saúde não tem submetido ao Conselho decisões referentes ao funcionamento do FNS e financiamento da saúde de modo geral, desobedecendo dispositivo da Lei 8.080/93, art. 26 “*Os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS aprovados no Conselho Nacional de Saúde*”.

6 – que o mau funcionamento do Conselho Nacional de Saúde tem repercussões práticas, políticas, morais e éticas, sobre o funcionamento dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde dos quais se cobra o cumprimento das mesmas leis, o que vem sendo fiscalizado por órgãos do próprio Ministério da Saúde, em Estados e Municípios; e

7 – que há responsabilidade legal do Conselho Nacional de Saúde (Lei 8.142, art. 1) de controlar a execução da política de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, e que o compactuar com esta situação faz dele responsável pelo descumprimento dos dispositivos legais referentes ao Conselho e Fundo Nacional de Saúde.

RESOLVE:

1 – solicitar à Direção Única do SUS a nível Nacional que obtenha dos setores competentes do

Governo Federal uma posição definitiva sobre sua particular interpretação, da existência do Fundo Nacional de Saúde, independente da vigência da CPMF e alicerçado em parecer jurídico do próprio Ministério, que declara que o Fundo Nacional de Saúde foi instituído pelas Leis 8.080 e 8.142, com atribuições e competências expressas nessas leis;

2 – solicitar à Direção Única do SUS a nível Nacional que, na próxima reunião do Conselho Nacional de Saúde, em outubro de 1998, apresente prestação de contas referente aos três primeiros trimestres de 1998, sobre movimento de compras, convênios e programas do FNS, FUNASA e FIOCRUZ; repasses mensais a estados, municípios e prestadores, com o detalhamento expresso na Lei 8.689 e 8.666 e em Resoluções do Conselho Nacional de Saúde;

3 – solicitar à Direção Única do SUS a nível Nacional que, a partir do mês de outubro, cumpra essas determinações legais, fornecendo mensalmente e previamente, ao CNS, os dados para que este exerça sua responsabilidade legal de acompanhamento;

4 – solicitar à Direção Única do SUS a nível Nacional que encaminhe a este Conselho, na próxima reunião ordinária, manifestação formal sobre a participação deste órgão colegiado na gestão e acompanhamento do Fundo Nacional de Saúde, conforme disposto no Decreto 806/93.

JOSÉ SERRA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 286, de 03 de setembro de 1998, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde